DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02478/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Presidência n. 900/2018, publicado no DJE n. 107 de 13.06.2018 (pág. 1 – ID1127879), retificado pela portaria n. 51/202-PR (pág. 2/3 – ID1127879), ambos ratificados pelo Ato Concessório n. 285 de 10.02.2020 (pág. 4 – ID1127879).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 29 de 12.02.2020, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 900/2018, publicada no DJE nº 107, de 13.06.2018 (pág. 5 – ID1127879)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 7.784,29 (págs. 1-9 – ID1127882)
NOME DA SERVIDORA:	**Mara Sued de Azevedo Machado**
MATRÍCULA:	256131 (pág. 1 – ID1127880)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID1127879)
CPF:	389.781.729-20 (pág. 1 – ID1127885)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1127885)
DATA DE INGRESSO:	19.05.1986 (pág. 2 – ID1127885)
DATA DE NASCIMENTO:	06.12.1966 (pág. 1 - ID1127885)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1127885)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID 1127880)[1]
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

[1]Conforme a certidão de tempo de serviço (pág.1/3-ID1127880) a servidora foi nomeada em 23.04.1986 para o cargo de Auxiliar judiciário, sob o regime estatutário, em virtude de aprovação em concurso público, conforme Portaria n.476/86 de 22.04.1986, publicado no DJ n.64 de 23.04.1986. Posse em 19.05.1986 e exercício em 19.05.1986.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R$ 7.784,29 (págs. 1-9 – ID1127882).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-5 ID1127879
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-8 ID1127880
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1127881 1-3 e 6-8 ID1127881
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	N/A		

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

	público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017, exceto o termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.040 dias, ou seja, 35 anos, 8 meses e 25 dias[2].	**13.053 dias**, ou seja, 35 anos, 9 meses e 8 dias[3].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

[2] Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DJE n. 107 de 13.06.2018 (pág. 1 – ID 1127879).
[3] Conforme Certidão de págs. 1-3 – ID 1127880.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Gestão de Pessoas/TJRO (págs. 1-3 – ID1127880) é de **13 (treze) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R$ 7.784,29 (págs. 1-9 – ID1127882)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 6 - ID1127882) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1127881) e com as planilhas de dezembro/2018 (págs. 1 – ID1127882) e setembro /2019 (págs. 6 – ID1127882), elaboradas pelo TJRO e pelo IPERON, respectivamente.,

8. Ainda, conforme informações constantes no parecer n.2046/2019/CI (pág., 10 –ID 1127882) a servidora aderiu ao Programa de Aposentadoria incentivada –PAI, motivo pelo qual a diferença de R$3.100,00 (três mil e cem reais) a mais, entre a folha de pagamento na ativa e o demonstrativo do primeiro benefício da inatividade divergem

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ligeiramente, visto que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assumiu a responsabilidade pela manutenção do pagamento dos auxílios alimentação, saúde e abono pelo período de 36 meses.

9. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Mara Sued de Azevedo Machado** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**,** nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 16 de Dezembro de 2021

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4